

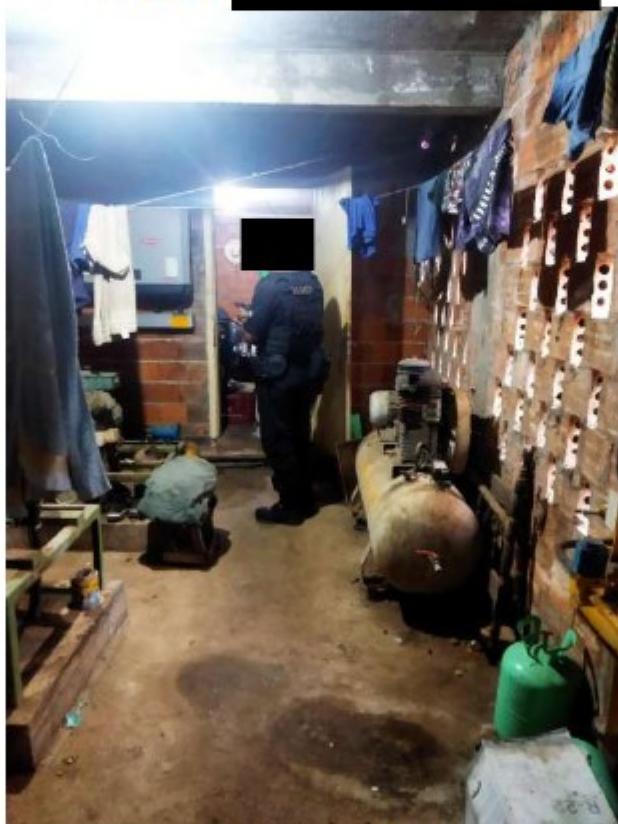


**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CPF: [REDACTED]



VOLUME ÚNICO

PERÍODO DA AÇÃO: 13/02/2024 a 12/04/2024

LOCAL: Farroupilha/RS

ATIVIDADE: cultivo de maçã

CNAE: 0133-4/07

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: S29,1364840° W51,4080610°



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

ÍNDICE

1.	EQUIPE	4
2.	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	5
3.	SÍNTSE DA OPERAÇÃO	6
4.	DA ORIGEM DA AÇÃO FISCAL	7
5.	LOCAIS INSPECIONADOS E ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA	8
6.	DO TRABALHO FORÇADO	10
6.1	DO TRÁFICO DE PESSOAS E ARREGIMENTAÇÃO POR MEIO DE FALSAS PROMESSAS NO MOMENTO DO RECRUTAMENTO E SE VALENDO DA SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE ECONÔMICA E SOCIAL DOS TRABALHADORES	10
7.	DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES	14
7.1	INEXISTÊNCIA DE ALOJAMENTO OU MORADIA, QUANDO O SEU FORNECIMENTO FOR OBRIGATÓRIO, OU ALOJAMENTO OU MORADIA SEM CONDIÇÕES BÁSICAS DE SEGURANÇA, VEDAÇÃO, HIGIENE, PRIVACIDADE OU CONFORTO	14
7.2	TRABALHADOR EXPOSTO A SITUAÇÃO DE RISCO GRAVE E IMINENTE	21
7.3	DA ALIMENTAÇÃO FORNECIDA	22
8.	DE OUTROS INDICADORES DE SUBMISSÃO À TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO	24
8.1	DA NÃO CONCESSÃO DE DESCANSO SEMANAL	24
9.	DE OUTRAS INFRAÇÕES VERIFICADAS RELACIONADAS ÀS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO	25
9.1	DA UTILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA DE MENOR DE IDADE	25
9.2	DA AUSÊNCIA DE REGISTRO E DA NÃO ANOTAÇÃO DAS CTPS	25
9.3	DA NÃO REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS ADMISSIONAIS	27
9.4	DO NÃO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL	27
10.	DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO	28
11.	CONCLUSÃO	29
12.	DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO COMANDO DE INSPEÇÃO	32
13.	OBSERVAÇÕES FINAIS	39



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

ANEXOS

- i) Notificação para Adoção de Providências – NAP n. 35321313022024/01
- ii) Depoimento dos trabalhadores
- iii) Fichas de verificação física dos menores de idade
- iv) Planilha de Verbas Rescisórias
- v) Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho
- vi) Guias de Seguro-Desemprego
- vii) Autos de Infração
- viii) Notificação de Débito de FGTS
- ix) Termo de Interdição
- x) Levantamento fotográfico
- xi) Relatório Preliminar Ação Fiscal Trabalho Escravo



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

1. EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

AFT - GRTb Caxias do Sul
AFT - GRTb Caxias do Sul

CIF
CIF

OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS

Pela Polícia Federal:

- Agente da Polícia Federal - Matrícula [REDACTED]
- Agente da Polícia Federal - Matrícula [REDACTED]

O Exmo. Ministério Público do Trabalho instaurou inquérito (**IC n. 000586.2024.04.000/4**), no âmbito de suas atribuições, para adoção das providências legais que entender cabíveis.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

2. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

Período da ação: 13/02/2024 a 12/04/2024

Empregador: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

CNAE: 0133-4/07 (cultivo de maçãs)

Endereço da propriedade rural fiscalizada: [REDACTED]
[REDACTED]

Endereço Residencial: [REDACTED]

Endereço para correspondências: [REDACTED]
[REDACTED]

Telefones: [REDACTED] / [REDACTED] - esposa de [REDACTED]

E-mail: [REDACTED]



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

3. SÍNTESE DA OPERAÇÃO

Resultado: **PROCEDENTE**, tendo sido constatado trabalho análogo à de escravo nos termos do artigo 149 do Código Penal Brasileiro.

Empregados alcançados: 5 (cinco) Homem: 5 Mulher: 0 Adolescente: 2 (dois)
(dois) (zero) - menor de 16 anos: 1
- de 16 a 18 anos: 1

Empregados registrados sob ação fiscal com a admissão correta: Homem: 0 Mulher: 0 Adolescente: 0 (zero)
(zero) (zero) - menor de 16 anos: 0
- de 16 a 18 anos: 0

Empregados em condição análoga à de escravo e resgatados (total): Homem: 5 Mulher: 0 Adolescente: 2 (dois)
5 (cinco) (dois) (zero) - menor de 16 anos: 1
- de 16 a 18 anos: 1

Trabalhadores estrangeiros: 1 (um)

Trabalhadores indígenas: nenhum

Modalidade de trabalho escravo: trabalho escravo rural

Valor bruto das rescisões: R\$ 23.626,76 (vinte e três mil seiscentos e vinte e seis reais e setenta e seis centavos)

Valor líquido recebido: R\$ 22.876,76 (vinte e dois mil oitocentos e setenta e seis reais e setenta e seis centavos)

Valor de dano moral individual: não houve até o momento dano moral individual fixado pelo Exmo.

Ministério Público do Trabalho

Número de Autos de Infração lavrados: 18 (dezoito)

Guias Seguro-Desemprego de Trabalhador Resgatado emitidas: 5 (cinco)

Número de CTPS emitidas: 1 (uma)

Número de CPF cuja regularização foi diligenciada junto à Receita Federal: 2 (dois)

Termos de apreensão e guarda de documentos: 0 (zero)

Termos de Interdição lavrados: 1 (um)

Prisões efetuadas: 1 (um)

Valor de NDTC lavrada para os empregados resgatados na ação fiscal: R\$ 2.366,95 (dois mil trezentos e sessenta e seis reais e noventa e cinco centavos)



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

4. DA ORIGEM DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal ocorreu em decorrência de demanda recebida pela Polícia Federal no dia 12 de fevereiro de 2024. Tal denúncia informava que havia 07 (sete) trabalhadores realizando atividades de colheita de maçãs no "Sítio [REDACTED] de [REDACTED]", localizado do interior de Farroupilha/RS. Informava que entre os trabalhadores havia menores de idade e estrangeiros. Informava, ainda, que os trabalhadores estavam alojados no local e não conseguiam sair porque o maquinário trancava a saída. Trazia informações que havia cheiro de fios queimados e que a alimentação fornecida era insuficiente para todos os trabalhadores. Por fim, reportava que os trabalhadores tinham que laborar diariamente, sem folgas, por dez horas por dia, fizesse sol ou chuva.

Não houve rastreamento realizado pelo Comando de Inspeção antes do comparecimento ao local de trabalho. Houve, entretanto, consultas aos sistemas de informações disponíveis à Fiscalização do Trabalho, nos quais se pode confirmar a identidade do empregador e o local da propriedade rural (mapeamento georreferenciado).

Diante da gravidade dos relatos trazidos, ação fiscal foi agendada para ocorrer já nas primeiras horas do dia 13 de fevereiro de 2024, por equipe composta de Auditores-Fiscais do Trabalho e Agentes da Polícia Federal.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

5. LOCAIS INSPECIONADOS E ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

A propriedade rural fiscalizada fica localizada no interior de Farroupilha/RS mais precisamente, na [REDACTED]

[REDACTED] Está distante 650 (seiscentos e cinquenta) metros da Capela Nossa Senhora da Saúde.



Imagen extraída do GoogleMaps em 01/04/2024.

Na propriedade rural são exploradas, prioritariamente, as culturas de pêssego e maçãs. A maior demanda por mão de obra ocorre nos meses de novembro e dezembro, com a colheita de pêssegos, e nos meses de fevereiro a abril, na colheita de maçãs.

Além dos pomares, na propriedade rural existem outras construções: a residência do empregador e um grande pavilhão onde são realizadas as atividades de seleção e armazenagem das frutas em câmaras frias.



Residência do empregador e parte externa do pavilhão



Área externa do pavilhão



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**



Área interna do pavilhão



Bin de maçãs colhido

Ao fundo do pavilhão estava localizado o local de alojamento dos trabalhadores. Essa construção era parede-meia com o pavilhão e com a câmara fria.



Local do alojamento aos fundos do pavilhão.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

6. DO TRABALHO FORÇADO

De acordo com o art. 24 da Instrução Normativa/MTP n. 02, de 08 de novembro de 2021, trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

Foram constatados os seguintes indicadores previstos no Anexo II da Instrução Normativa/MTP n. 02: i) trabalhador vítima de tráfico de pessoas; ii) arregimentação de trabalhador por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento, tais como falsas promessas no momento do recrutamento ou pagamento a pessoa que possui poder hierárquico ou de mando sobre o trabalhador; iii) manutenção de trabalhador na prestação de serviços por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento quanto à sua liberdade de dispor da força de trabalho e de encerrar a relação de trabalho; iv) existência de trabalhador restrito ao local de trabalho ou de alojamento, quando tal local situar-se em área isolada ou de difícil acesso, não atendida regularmente por transporte público ou particular, ou em razão de barreiras como desconhecimento de idioma, ou de usos e costumes, de ausência de documentos pessoais, de situação de vulnerabilidade social ou de não pagamento de remuneração; v) pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços específicos com duração superior a trinta dias.

6.1 DO TRÁFICO DE PESSOAS E ARREGIMENTAÇÃO POR MEIO DE FALSAS PROMESSAS NO MOMENTO DO RECRUTAMENTO, SE VALENDO DA SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE ECONÔMICA E SOCIAL DOS TRABALHADORES

De acordo com o art. 3º do Protocolo de Palermo, por "tráfico de pessoas" entende-se o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força, ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade, ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios, para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, para fins de exploração.

No caso de menores de 18 anos, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas", mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos no parágrafo anterior.

No caso em questão, os trabalhadores foram recrutados, transportados, alojados e acolhidos pelo empregador, a partir de falsas promessas em relação à formalização do vínculo, salário e outros benefícios. E se valendo da situação de vulnerabilidade econômica e social, ao iniciar as atividades laborais, esses trabalhadores eram compelidos a permanecerem no local até o término da safra quando, então, haveria o pagamento salarial.

Verificou-se que o recrutamento dos trabalhadores foi alcançado pela ação fiscal fora realizada de forma indireta, por meio de recrutador (indicado nos depoimentos dos trabalhadores apenas como [REDACTED], ex-empregado de [REDACTED] ou por [REDACTED] diretamente.

Nas propostas apresentadas aos trabalhadores falava-se em remuneração diária entre R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e R\$ 170,00 (cento e setenta reais), sendo o transporte, alimentação e alojamento livres de descontos.

Nesse sentido, transcritas abaixo algumas declarações de trabalhadores:



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

"QUE a proposta era de R\$ 170,00 por dia;"

"QUE a proposta de R\$ 170,00 por dia foi feita por [REDACTED] que trabalha para [REDACTED]"

"QUE saíram de Livramento para ganhar R\$ 160,00 por dia de trabalho..."

"QUE por ocasião do recrutamento [REDACTED] ofertou R\$ 150,00 por dia de trabalho..."

"QUE o salário combinado era de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) por dia trabalhado;"

A oferta de salário – bastante acima do salário-mínimo nacional - era muito atrativa para os trabalhadores, que estavam desempregados, não possuíam qualificação técnica e profissional, e que não encontravam oportunidade como essa em sua região.

O empregador sabia da situação de vulnerabilidade econômica e social desses trabalhadores. Sabia também que o salário oferecido para uma vaga formal de emprego era atrativo e convenceria esses trabalhadores a deixarem suas famílias e seus locais de origem em busca de melhores condições de trabalho e salários. Sabia, por fim, que esses trabalhadores não teriam condições financeiras para migrarem por conta própria em busca de melhores oportunidades de trabalho.

Assim, após aceitar a proposta de emprego, o transporte desses trabalhadores foi providenciado com o fornecimento de passagem (dois trabalhadores que chegaram em Farroupilha no dia 30 de janeiro) ou o empregador buscando-os diretamente (três trabalhadores que chegaram em Farroupilha no dia 04 de fevereiro).

Diferente do que fora dito na proposta de emprego, assim que chegaram em Farroupilha o empregador comunicou a alteração unilateral da forma de remuneração dos empregados, que passaria a ser calculada com base na quantidade de horas trabalhadas.

Vejamos:

"QUE quando chegaram aqui, foi dito que o salário era de R\$ 13,00 por hora;"

"... entretanto quando chegaram na propriedade, [REDACTED] comunicou que o salário seria de R\$ 13,00 por hora trabalhada, sendo que trabalhavam 10 horas por dia, de segunda a sábado e domingo até o meio-dia;"

"... entretanto quando chegaram na propriedade, [REDACTED] comunicou que o salário seria de R\$ 13,00 por hora trabalhada, sendo obrigados a trabalharem 10 horas por dia...""

"QUE quando chegou em Farroupilha [REDACTED] avisou que o salário seria de R\$ 13,00 (treze reais) por hora trabalhada e que esse valor seria pago no fim do período de safra ou no momento da rescisão;"



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Apenas a título ilustrativo, considerando a menor das propostas apresentadas aos trabalhadores, diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), devemos sublinhar que para um trabalhador alcançar essa remuneração seriam necessárias, aproximadamente, 11 (onze) horas e 30 (trinta) minutos de labor diário. Devemos destacar, ainda, que o limite legal de jornada diária são de 10 (dez) horas dia (já considerando eventuais horas extras). Portanto, a proposta salarial inicialmente ofertada era inalcançável diante das novas condições apresentadas pelo empregador.

Ficou evidenciado também que os trabalhadores somente receberiam valores ao término da safra. Durante o transcorrer do contrato seriam realizados adiantamentos para, ao final, serem descontados do acerto. A retenção, ainda que em tese, dos pagamentos salariais pelo empregador, que os postergaria para o término da prestação dos serviços, além do prazo legal (que exige pagamento salarial mensais), induz os trabalhadores ao endividamento e agravado pelos adiantamentos feitos e pelos bens fornecidos pelo empregador, a partir de seu controle unilateral e precário. Outro aspecto importante é que não seriam fornecidas passagens de retorno para a cidade de origem em caso de rescisão ou antecipada. Isso, é claro, compõe o trabalho permanecer no local de trabalho mesmo desejando retornar à sua cidade de origem.

"QUE se quisesse ir embora antes teria que pagar as passagens de retorno;

QUE o depoente não tem nenhuma dívida com [REDACTED] porque não precisou de nada já que trouxe tudo que podia de casa;"

E é por isso que a legislação determina que o registro do trabalhador seja feito na origem: para que – justamente – não seja vítima de falsas promessas relacionadas às condições de trabalho, bem assim para que não se torne refém do empregador no curso da relação laboral.

Tudo isso posto, e considerando a conclusão da equipe de fiscalização no tocante à submissão dos trabalhadores sob commento a condições análogas à de escravo, restou caracterizado, em tese, o tipo penal previsto no art. 149-A do Código Penal, que trata do Tráfico de Pessoas Para Fins de Exploração Laboral, que dispõe da seguinte forma:

"Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

[...]

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo".

Ainda em relação ao Tráfico de pessoas, a Instrução Normativa/MTP n. 2, de 8 de dezembro de 2021, determina:

"Art. 121. O Auditor-Fiscal do Trabalho, quando da identificação de trabalhadores migrantes, recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem, sendo transportados ou já em atividade, deverá verificar, dentre outras, as seguintes condições:



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

I - *data da contratação, se foi formalizada com data de início correspondente ao dia da saída do local de origem do trabalhador ou data anterior;*

II - *regularidade do transporte junto aos órgãos competentes;*

III - *correspondência entre as condições de trabalho oferecidas quando da contratação e as fornecidas; e*

IV - *a regularidade do cumprimento dos direitos trabalhistas, especialmente aqueles relacionados à segurança e saúde no trabalho.*

Parágrafo único. Identificando-se irregularidade na contratação e sendo caracterizada a exploração dos trabalhadores em alguma hipótese de trabalho análogo ao de escravo, caberá ao Auditor-Fiscal do Trabalho adotar as providências cabíveis quanto às irregularidades trabalhistas e apontar, nos relatórios de fiscalização, os elementos que possam caracterizar os crimes de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo, tráfico de pessoas e de aliciamento de trabalhadores previsto nos art. 149, art. 149-A e art. 207 do Código Penal.".

Ao cabo, foram vítimas do crime de tráfico de pessoas os 5 (cinco) empregados resgatados pela fiscalização relacionados no Auto de Infração n. 22.714.585-2 (em anexo).



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

7. DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES

De acordo com o art. 24 da Instrução Normativa/MTP n. 02, de 08 de novembro de 2021, condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

Na mesma linha, mencione-se a orientação produzida pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, que assim define as condições degradantes: *"Orientação 04 – Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador."*

Sob a perspectiva dogmática, foram constatados os seguintes indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante previstos no Anexo II da Instrução Normativa/MTP n. 02/21: i) inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto; ii) armazenamento de substâncias tóxicas ou inflamáveis nas áreas de vivência; iii) ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas; iv) ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições; v) ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto; vi) ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto; vii) trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente; viii) retenção parcial ou total do salário; ix) pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços específicos com duração superior a trinta dias.

7.1 INEXISTÊNCIA DE ALOJAMENTO OU MORADIA, QUANDO O SEU FORNECIMENTO FOR OBRIGATÓRIO, OU ALOJAMENTO OU MORADIA SEM CONDIÇÕES BÁSICAS DE SEGURANÇA, VEDAÇÃO, HIGIENE, PRIVACIDADE OU CONFORTO

O local disponibilizado como alojamento dos trabalhadores ficava aos fundos do pavilhão de seleção e armazenagem das frutas e fazia parede-meia com a câmara fria existente no local. O acesso ao local se dava por uma porta nos fundos do pavilhão, saindo num corredor e, se dirigindo à esquerda, encontrávamos o banheiro e logo adiante a cozinha.

Nessa cozinha havia uma pia, uma pequena mesa, dois sofás, um fogão industrial a gás, algumas prateleiras, duas geladeiras, ambas não estavam funcionando, e uma delas era utilizada como armário para guarda de mantimentos. Havia somente uma cadeira. Não havendo mesa ou cadeiras em número suficiente, os trabalhadores faziam as refeições apoiando o prato no colo ou com uma das mãos.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**



Local da cozinha e a fundo o corredor de acesso ao dormitório



Local da cozinha

O local apresentava muita sujidade. As paredes eram revestidas apenas com concreto aparente, o que impossibilitava a limpeza. O chão era revestido com peças cerâmicas. O teto possuía forração de PVC e apresentava, em determinada região, sinais de derretimento como se em algum momento houvesse acontecido algum incêndio no local.

"QUE o local é infestado de ratos; ... QUE a cozinha era suja e não havia mesa para realizar as refeições e somente uma cadeira para ser utilizada por todos; QUE o botijão de gás ficava no meio da cozinha; QUE já teve um incêndio no local; QUE fazia as refeições num sofá velho que tinha lá, ou sentado na cama;"



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**



Forro do teto da área da cozinha



Sofá existente na área da cozinha

Na lateral desta cozinha, passando uma porta de correr de ferro, havia o maquinário da câmara fria (compressores, vasos de pressão, recipientes de armazenamento de gás refrigerante, painéis elétricos etc.). Seguindo em frente, havia uma porta de madeira que dava acesso ao dormitório.

"QUE estavam alojados nos fundos da câmara fria, ao lado dos motores da câmara fria; QUE os motores faziam muito barulho durante todo o dia e toda a noite; QUE para chegar no quarto tinham que passar pelos motores; QUE havia uma única entrada e saída;"



Sala de máquinas da câmara fria no corredor de acesso ao dormitório





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**



Corredor da sala de máquinas



Esse dormitório tinha área, aproximada, de 15 m² e tinha uma pequena janela basculante ao fundo. Não havia outro ponto de acesso ao local sem que fosse necessário passar pela sala de máquinas da câmara fria. No local existiam 5 (cinco) camas. Os colchões dessas camas eram de espuma e estavam em estado precário. Alguns deles estavam partidos.



Condições gerais dos colchões em estado bastante precário



No fundo e próximo à janela havia um armário de duas portas. O piso desse local era de cimento queimado. As paredes de tijolos aparentes. A única janela media uns 50 (cinquenta) centímetros de largura e de altura e estava parcialmente obstruída pelo armário. Das três partes dessa janela, apenas a central possuía movimentação. As outras duas eram fixas.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

"QUE no fundo do quarto tinha uma janelinha; QUE a parede de um dos lados do quarto era a própria câmara fria; QUE as outras paredes eram de tijolos;"

"QUE o alojamento era contíguo à sala de máquinas da câmara fria; QUE para chegar ao quarto tinham de passar pela sala de máquinas (compressores); QUE os compressores ficam funcionando 24 horas por dia, ligando e desligando, o que faz com que ninguém conseguisse dormir direito;"

"QUE o alojamento tem aproximadamente 15m² e há somente uma janela pequena, basculante, que só abre um vidro;"

Todas as roupas de cama existentes no local foram trazidas pelos próprios trabalhadores. Havia um único ventilador no recinto. Havia também um televisor que pertencia a um dos trabalhadores. Devido à falta de ventilação, o ambiente ficava extremamente quente.

"QUE o alojamento tem temperatura elevada, pois não tem equipamento de ventilação; QUE depois de reclamarem muito o empregador colocou um ventilador, mas não adiantava;"



Ausência de ventilação do dormitório. Apenas uma janela basculante com apenas uma folha móvel.

Em todo o alojamento (dormitório, cozinha e banheiro) não havia extintores de incêndio, o mesmo ocorria na sala de máquinas. Diante da ausência de outra saída do dormitório, e imaginando que algum momento pudesse ocorrer algum incêndio na casa de máquinas, os trabalhadores tinham consigo uma marreta que serviria para quebrar a parede ao fundo do dormitório para que pudessem deixar o local.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

"QUE tinham pensado em levar uma mareta para quebrar a parede do fundo se caso fosse necessário fugir se os motores pegassem fogo; QUE tinha um cheiro ruim de motor;"

"QUE levavam uma marreta para o quarto para poderem sair em caso de emergência;"

O banheiro, da mesma forma do restante do alojamento apresentava muita sujidade. Ao contrário do senso comum, logo após a porta, estava instalado o chuveiro e depois havia o vaso sanitário. No momento da inspeção não havia papel higiênico. O cesto de lixo, um tambor que teve a parte superior cortada, estava repleto de papéis servidos.

"QUE o banheiro era bastante sujo; QUE às vezes tinha papel higiênico; QUE quando não tinha papel higiênico usava um pedaço de roupa ou uma meia antiga;"

"QUE havia apenas um banheiro pra todos o qual não tinha janela para área exterior; QUE desde ontem não tinha papel higiênico; QUE nunca teve sabonete para lavar as mãos;"



Banheiro com muita sujidade, sem papel higiênico.

O esgotamento da cozinha não possuía ligação com qualquer sistema de encanamentos, sendo despejado nos fundos da cozinha, ao lado de um tanque para lavar roupas.

Na parte externa do prédio, além do esgotamento da cozinha que corria à céu aberto, havia grande quantidade de lixo e restos de alimentos.

"QUE o esgoto do tanque e da pia da cozinha escorre por uma valeta a céu aberto, acumulando mosquitos;"



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

"QUE do lado de fora, perto de onde saia o esgoto da pia da cozinha, tinha um tanque para lavar as roupas;"



Área externa do alojamento onde era despejado o esgoto da pia da cozinha e restos de alimentos.

Não podemos deixar que frisar que o empregador tinha conhecimento da precariedade do alojamento disponibilizado e das condições degradantes impostas aos trabalhadores, tanto que, durante o dia, a porta metálica existente entre a cozinha e a sala de máquinas permanecia fechada e os trabalhadores eram orientados a não falarem sobre o local do dormitório.

Vejamos outros trechos de depoimentos:



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

"QUE quando saíssem do alojamento era pra deixar a porta fechada para ninguém ver que ali funcionava o alojamento;"

"QUE o acesso ao quarto do alojamento era fechado durante o dia com uma porta de correr de ferro para que não ficasse a vista, para que ninguém visse;"

"QUE o depoente deveria dizer que ficava em outro quarto"

"QUE ... faziam as refeições ali, mas não dormiam naquele local e que as refeições vinham de fora;"

7.2 TRABALHADOR EXPOSTO A SITUAÇÃO DE RISCO GRAVE E IMINENTE

A partir das inspeções aos locais de trabalho e, especialmente, o local de alojamento de [REDACTED]

[REDACTED] e [REDACTED] houve a interdição do alojamento localizado aos fundos da câmara fria, com passagem de acesso ao quarto mais ao fundo por entre a sala de máquinas da câmara fria, com ruído constante, sem ventilação adequada (Termo de Interdição n. 4.086.081-7).

De pronto, transcreve-se trecho deste Termo de Interdição que trata dos riscos à saúde e integridade física dos trabalhadores:

"Descrição: Risco de incêndios decorrente das precárias instalações elétricas, tanto do alojamento quanto da sala de máquina existente nas proximidades dos quartos, e ausência de medidas de prevenção e combate de incêndios. Pela situação encontrada (risco atual), **a consequência será "Morte", com probabilidade "Possível"**, enquanto a situação objetivo (risco de referência) tem consequência "Nenhuma" e probabilidade "Rara". Desta forma, o excesso de risco ou a situação de grave e iminente risco, conforme a tabela 3.3 da NR-03, é considerado "Extremo".

Fundamentação do risco atual: Instalações elétricas precárias, com emendas e derivações enjambradas. Somando-se, ainda, a ausência de outras medidas de prevenção a incêndio. Fundamentação do risco de referência: **Com relação ao risco de referência, o empregador deverá adequar as instalações elétricas dos alojamentos, nos termos do item 31.10 da NR-31, e também providenciar as medidas de proteção contra incêndios, nos termos do item 31.16.8 da NR-31.**"



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**



Fiação elétrica exposta, bujão de gás no interior do alojamento, sala de máquinas, recipientes de gás refrigerante.

7.3 DA ALIMENTAÇÃO FORNECIDA

A proposta de emprego oferecida aos trabalhadores era baseada numa remuneração diária entre R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e R\$170,00 (cento e setenta reais); que, conforme já descrito anteriormente, foi alterada para uma remuneração de R\$ 13,00 (treze reais) por hora. Na proposta de emprego não seriam descontados valores relativos à alimentação e à moradia.

Contudo, a alimentação fornecida aos trabalhadores não era farta e, tampouco, gratuita. Seguem abaixo alguns trechos dos depoimentos dos trabalhadores:

"QUE [REDACTED] fornecia arroz, feijão, óleo, massa, frango; QUE o frango seria descontado dos trabalhadores; QUE faltava pão e frango; QUE eram



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

"no máximo dois pedacinhos para cada um; QUE quando faltava pão, faziam 'torta frita'; QUE 'torta frita' era uma massa com farinha de trigo frita no óleo; QUE, de manhã, se não tivesse pão, a refeição era somente 'café preto'"

"QUE às vezes faltava pão para o café da manhã, então faziam tortinhas de com farinha de trigo e ovo; QUE o empregador dava uma coxa de frango para sete trabalhadores;"

"QUE o pão para o café da manhã era fornecido a cada dois dias e às vezes não era suficiente para todos os trabalhadores;"

O que se verificou foi a insuficiência fornecimento da alimentação, caso os trabalhadores quisessem uma maior quantidade de frango, única carne fornecida, esses valores seriam descontados no futuro.



Restos de alimentos ainda em panelas e utensílios utilizados na fazer a "torta frita", quando falta pão.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

8. DE OUTROS INDICADORES DE SUBMISSÃO TRABALHOS EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO

Além dos indicadores já apresentados nos itens 3 e 4, também foram identificados os indicadores: i) supressão não eventual do descanso semanal remunerado; ii) deslocamento do trabalhador, desde sua localidade de origem até o local de prestação de serviços custeado pelo empregador ou preposto, e a ser descontado da remuneração devida; iii) alteração, com prejuízo para o trabalhador, da forma de remuneração ou dos ônus do trabalhador pactuados quando da contratação; iv) pagamento de salário condicionado ao término da execução de serviços determinados com duração superior a trinta dias.

8.1 DA NÃO CONCESSÃO DE DESCANSO SEMANAL

No transcorrer da ação fiscal foi constatado que o empregador não concedia descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas a cada sete dias trabalhados aos trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] que laboravam no estabelecimento inspecionado desde 30/01/2024, realizando atividades relacionadas ao cultivo de maçãs.

Essas atividades eram desempenhadas pelos trabalhadores diariamente, perfazendo 10 (dez) horas por dia de segunda a sábado e, aos domingos, até o meio-dia. Assim, as folgas eventualmente gozadas pelos trabalhadores não foram - e sequer seriam - remuneradas, quando realizado o acerto salarial, ao fim da prestação dos serviços pelo trabalhador.

Conforme suas declarações, os trabalhadores informaram que laboraram todos os dias no período em que permaneceram no estabelecimento.

Vejamos:

"... que trabalhavam 10 horas por dia, de segunda a sábado e domingo até meio-dia"

"QUE o horário de trabalho era de segunda a sábado das 06:00 às 11:30 e das 13:00 às 18:00, e aos domingos das 06:00 às 11:30; QUE só havia descanso nos domingos à tarde;"



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

9. DE OUTRAS INFRAÇÕES VERIFICADAS RELACIONADAS ÀS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO

9.1 DA UTILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA DE MENOR DE IDADE

Não bastasse a enorme cadeia de graves irregularidades descritas até aqui, constatou-se, por ocasião das inspeções realizadas, que o empregador mantinha, entre o grupo de empregados que realizava a colheita de maçãs na propriedade, os menores [REDACTED] CPF [REDACTED] nascido em 05/10/2006 (17 anos) , e [REDACTED] CPF [REDACTED] nascido em 30/09/2008 (15 anos), que ficavam expostos, sem proteção adequada, à radiação solar, chuva e a contato com agentes químicos (agrotóxicos) utilizados no pomar, contexto que permite o enquadramento da aludida atividade no item 81 da Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), aprovada pelo Decreto n. 6.481, de 12/06/2008.

Além deste item, o trabalho desenvolvido também se enquadra no item 80, dado que realizado com esforço físico intenso, tracionamento da coluna vertebral e sobrecarga muscular no carregamento de sacolas com maçãs durante todo o dia.

Registre-se que os adolescentes trabalhavam sem estarem devidamente registrados, alijados por completo dos direitos trabalhistas e previdenciários titularizados pelos empregados formais.

Não podemos deixar de enfatizar que o empregador estava ciente da impossibilidade de contratação de menores de idade, tanto que orientou que, em caso de fiscalização, os adolescentes deveriam se evadir do local.

"QUE foram orientados que, em caso de fiscalização, os menores deveriam correr, 'se esconder por aí'..."

"QUE foram instruídos, em caso de fiscalização, que os menores largariam as escadas e bolsas e correriam para o mato..."

"QUE [REDACTED] disse para os trabalhadores menores de idade se esconderem no mato em caso de fiscalização..."

9.2 DA AUSÊNCIA DE REGISTRO E DA NÃO ANOTAÇÃO DAS CTPS

Os 5 (cinco) trabalhadores resgatados eram mantidos sem os devidos registros e sem as devidas anotações das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS): [REDACTED]

CPF [REDACTED] foi admitido em 05/02/2024;

CPF [REDACTED] foi admitido em 30/01/2024;

CPF [REDACTED] foi admitido em 05/02/2024;

CPF [REDACTED] foi admitido em 30/01/2024; e,

CPF [REDACTED] foi admitido em 05/02/2024.

Verificou-se em relação aos trabalhadores citados a presença dos pressupostos fático-jurídicos configuradores do vínculo de emprego. Os trabalhadores laboravam sem autonomia de serviço, obedecendo as determinações do empregador, seguindo seus procedimentos, cumprindo



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

o horário de trabalho por ele determinado e submetendo-se ao seu poder diretivo, caracterizando o requisito da subordinação jurídica. O trabalho era prestado mediante promessa de pagamento de contraprestação de pecuniária no valor entre R\$ 150,00 - R\$ 170,00 (cento e cinquenta e cento e setenta reais) por dia trabalhado, configurando o requisito da onerosidade. Verificou-se também a presença do requisito da pessoalidade, tendo em vista que os empregados não podiam se fazer substituir livremente por outras pessoas, sendo suas qualificações e a confiança depositada pelo empregador fundamentais para a sua contratação. Por fim, a função exercida pelos empregados (colhedor de maçãs) é essencial e não eventual dentro da atividade desenvolvida pelo empregador, integrando a atividade fim do empreendimento e caracterizando o requisito da não eventualidade.

Apesar da presença de todos os elementos fático-jurídicos configuradores da relação de emprego, os trabalhadores supracitados foram admitidos e mantidos na informalidade, sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente sem os direitos dele decorrentes. Ao ser questionado pela equipe de fiscalização sobre a situação dos empregados, o empregador confirmou a admissão sem registro e informou que a documentação estava sendo encaminhada ao escritório contábil contratado para providenciar a regularização.

A falta de formalização do contrato de trabalho demonstra vontade inequívoca do empregador de manter seus empregados indefinidamente na informalidade. Ora, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, instituída pelo Decreto-Lei n. 926, de 10 de outubro de 1969, é documento essencial ao trabalhador, requisito formal para o exercício profissional e imprescindível para a admissão ao emprego.

Segundo o art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com art. 15, incisos I e II, da Portaria MTP n. 671/2021, o empregador deve anotar na CTPS do empregado, em até cinco dias úteis (contados da data de admissão), os seguintes dados: a) data de admissão; b) código da CBO; c) valor do salário contratual; d) tipo de contrato de trabalho em relação ao seu prazo, com a indicação do término, na hipótese de contrato por prazo determinado; e) categoria do trabalhador, conforme classificação adotada pelo eSocial.

Atualmente, conforme destaca a Portaria MTP n. 671/2021, as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social em meio eletrônico, denominada "Carteira de Trabalho Digital", devem ser realizadas por meio das informações prestadas ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial, instituído pelo Decreto n. 8.373, de 11 de dezembro de 2014. A Portaria MTP n. 671/2021 também informa que a Carteira de Trabalho Digital está previamente emitida a todos os inscritos no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, sendo necessária apenas sua habilitação.

Os trabalhadores, quando questionados, informaram que, de fato, o CPF não foi solicitado pelo empregador para anotação de Carteira de Trabalho Digital, o que se confirmou por meio de consulta ao sistema do e-Social. Aliás, um deles, estrangeiro, sequer possuía o documento (CPF), que acabou por ser emitido pela Equipe de Fiscalização no curso da ação fiscal.

A escrituração dos dados do trabalhador por meio do sistema do eSocial tem o status de documento essencial ~~trabalhador~~ na CTPS, ~~e~~gora na Carteira de Trabalho Digital, ~~sab~~
anotados os acontecimentos da vida laboral do trabalhador, expediente necessário para assegurar acesso aos direitos trabalhistas e previdenciários.

Significadizo, pois, que a sua não exigência pelo empregado ao contratar, por consequência, a falta das anotações referentes ao contrato de trabalho tolhe garantias legais do



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

trabalhador, na medida em que impede ou, no mínimo, dificulta o acesso a direitos que lhe assistem, especialmente a benefícios previdenciários e a programas governamentais de incentivo ao trabalhador e ao cidadão de baixa renda.

9.3 DA NÃO REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS ADMISSIONAIS

Os trabalhadores [REDACTED] foram submetidos ao exame médico em 08/02/2024, data posterior ao início das atividades laborais. Já os adolescentes [REDACTED] e [REDACTED] não foram submetidos a exame médico.

Vejamos trechos dos depoimentos dos trabalhadores:

"QUE passou por exame médico dois, três dias após sua chegada; QUE nesses documentos foi posta a data do dia 05 de fevereiro, embora tenha sido depois"

"QUE foram submetidos a exames médicos adicionais apenas do dia 08/02/2024...QUE não ficaram com cópia do exame; QUE os menores não foram submetidos a exame médico"

"QUE não realizou exame médico"

Ao deixar de submeter os trabalhadores ao exame médico admissional - nele incluídos os exames complementares porventura necessários -, o empregador fiscalizado ignora os possíveis impactos à saúde que a atividade e o meio ambiente laboral impõem. A conduta frustra a possibilidade de detecção de doenças pré-existentes ou de outros fatores impeditivos à assunção da função; inviabiliza o diagnóstico precoce de agravos à saúde relacionados ao trabalho e, como consequência, seu efetivo tratamento; e impede que sejam adotadas medidas necessárias e suficientes para a eliminação, minimização ou controle dos riscos ambientais, à falta de controle médico capaz de identificar danos à saúde dos trabalhadores que guardem relação de causalidade com as situações de trabalho a que se expõem.

9.4 DO NÃO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

O empregador deixou de fornecer aos trabalhadores que executavam a atividade de colheita de maçãs equipamento de proteção individual, tais como, calçado para proteção dos pés; luvas; chapéu ou boné tipo árabe ou legionário contra o sol e protetor solar. Por ocasião da inspeção física no alojamento localizado no pomar, os empregados foram entrevistados e informaram que não receberam EPI e aqueles que possuíam algum EPI informaram que foram adquiridos por eles mesmos, com recurso próprio, não sendo oferecido tal equipamento pelo empregador.

Vejamos trechos de depoimentos dos trabalhadores:

"QUE não receberam qualquer EPI, nem botas, nem capa de chuva"

"QUE não recebeu equipamento de proteção individual"

"QUE não receberam nenhum material para o trabalho, luvas botas, bonés, roupas."



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

10. DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO

Em síntese, restou caracterizado no curso da ação fiscal que: - a promessa realizada no momento da contratação dos trabalhadores foi alterada, diminuindo consideravelmente os rendimentos dos trabalhadores; - o local de alojamento dos trabalhadores, tanto dos dormitórios quanto do local de preparo das refeições, estava em péssimo estado de conservação, sem as mínimas condições de habitabilidade.

Todos esses ilícitos, a par de seus efeitos prejudiciais específicos causados sobre a pessoa do trabalhador configuraram ainda, quando tomado em conjunto, sistemática de aviltamento da dignidade dos trabalhadores alcançados pela ação, seja em razão da restrição à sua liberdade de trabalho e de locomoção, seja por força de sua submissão a condições de vida e trabalho degradantes.

Basicamente, verificadas nesta ação fiscal pode ser dividido em duas condições enquadradas como sendo trabalho em condições análogas à de escravo: trabalho forçado e trabalho em condições degradantes.

No trabalho forçado, não se fere somente o princípio da liberdade, mas também o da legalidade, o da igualdade e o da dignidade da pessoa humana, na medida em que a prática afronta as normas legais, concede ao trabalhador em questão, tratamento diverso do concedido a outros; e retira dele o direito de escolha.

Já o trabalho em condições degradantes vai desde o constrangimento físico e/ou moral a que é submetido o trabalhador - seja na deturpação da forma de contratação e do consentimento do trabalhador ao celebrar o vínculo, seja na impossibilidade desse trabalhador de extinguir o vínculo conforme sua vontade, no momento e pelas razões que entender apropriadas - até as pessimas condições de trabalho e de remuneração.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

11. CONCLUSÃO

As irregularidades acima informadas que ensejaram a abertura de autos de infração específicos, materializam a submissão dos trabalhadores resgatados à trabalho forçado e a condições degradantes, aquelas que afastam o trabalhador de um patamar mínimo civilizatório, colocando-o na condição de simples objeto para persecução de lucro pelo empregador, num processo de "coisificação" da pessoa humana do trabalhador.

Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88).

A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais (...)".

De fato, as condições de trabalho e de alojamento propiciados pelo fiscalizado eram absolutamente precárias, e direitos trabalhistas importantes, como a formalização dos contratos de emprego, a observância de um patamar mínimo de remuneração e a aplicação de preceitos de segurança e saúde no trabalho, foram descumpridos, resultando em conjunto de irregularidades a justificar a necessidade da aplicação da medida de determinação de rescisão contratual e efetivo resgate destes trabalhadores.

Diante do exposto, verificamos que estes trabalhadores estavam alijados das condições mínimas de cidadania, vedando qualquer possibilidade de efetivação do conteúdo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. As condições de trabalho constatadas e acima descritas demonstram que esses trabalhadores foram degradados, despromovidos, privados de dignidade.

O empregador, mais do que somente afrontar itens das normas trabalhistas, acabou por inviabilizar a efetivação dos direitos fundamentais desses obreiros, como o direito à saúde, à privacidade, à dignidade, ao pleno emprego e à igualdade.

Dessa forma, conclui-se que os trabalhadores estavam submetidos a condições de trabalho e de vida em flagrante desacordo com os princípios constitucionais de proteção à pessoa humana e particularmente ao trabalhador, aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

A referida prática é fortemente caracterizada pelas infrações trabalhistas descritas neste relatório e também minuciosamente nos históricos dos autos relativos a cada uma delas, demonstrando a condição análoga à de escravo, em tese, nos termos do artigo 149 do Código Penal.

No caso de que trata este relatório, conforme o que foi verificado no curso da ação fiscal e acima descrito, foram identificados os seguintes indicadores da submissão das vítimas ao Trabalho Análogo ao de Escravo, conforme previsto no anexo II da Instrução Normativa MTP n. 2, de 09 de novembro de 2021:

1 - São indicadores de submissão de trabalhador a trabalhos forçados:

- 1.1 trabalhador vítima de tráfico de pessoas;
- 1.2 arregimentação de trabalhador por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento, tais como falsas promessas no momento do recrutamento ou pagamento a pessoa que possui poder hierárquico ou de mando sobre o trabalhador;
- 1.3 manutenção de trabalhador na prestação de serviços por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento quanto a sua liberdade de dispor da força de trabalho e de encerrar a relação de trabalho;
- 1.4 manutenção de mão de obra de reserva recrutada sem observação das prescrições legais cabíveis, através da divulgação de promessas de emprego em localidade diversa da de prestação dos serviços;
- 1.5 exploração da situação de vulnerabilidade de trabalhador para inserir no contrato de trabalho, formal ou informalmente, condições ou cláusulas abusivas;
- 1.6 existência de trabalhador restrito ao local de trabalho ou de alojamento, quando tal local situar-se em área isolada ou de difícil acesso, não atendida regularmente por transporte público ou particular, ou em razão de barreiras como desconhecimento de idioma, ou de usos e costumes, de ausência de documentos pessoais, de situação de vulnerabilidade social ou de não pagamento de remuneração;
- 1.10 estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada;
- 1.15 pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços específicos com duração superior a trinta dias.

2 - São indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante:

- 2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 2.11 armazenamento de substâncias tóxicas ou inflamáveis nas áreas de vivência;



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

- 2.12 ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;
- 2.13 ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;
- 2.14 ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 2.16 trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente;
- 2.19 retenção parcial ou total do salário;
- 2.20 pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços específicos com duração superior a trinta dias;

3 - São indicadores de submissão de trabalhador a jornada exaustiva:

3.2 supressão não eventual do descanso semanal remunerado;

4 - São indicadores da restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, dentre outros:

- 4.1 deslocamento do trabalhador, desde sua localidade de origem até o local de prestação de serviços custeado pelo empregador ou preposto, e a ser descontado da remuneração devida;
- 4.12 alteração, com prejuízo para o trabalhador, da forma de remuneração ou dos ônus do trabalhador pactuados quando da contratação;
- 4.18 Pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços determinados com duração superior a trinta dias; "

Tudo analisado, formou-se o entendimento no sentido de que houve a submissão de 5 (cinco) empregados a condições análogas à de escravo, cuja relação nominal consta do rol de trabalhadores alcançados pela conduta, abaixo relacionados:

Num.	Nome	PIS	CPF
1			
2			
3			
4			
5			



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

12. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO COMANDO DE INSPEÇÃO

Tão logo a equipe de fiscalização chegou à propriedade rural denunciada no dia 13/02/2024, por volta das 06:45hs, passou a verificar as condições das instalações do local inspecionado. Num primeiro momento, à frente do pavilhão, foram identificados os menores [REDACTED] e [REDACTED] que já se preparavam para iniciarem as atividades diárias.



Frente do pavilhão e "bin" com a identificação do empregador.

Logo em seguida, compareceu ao local o empregador [REDACTED]. A Equipe Fiscal se apresentou e o informou do início da ação fiscal.

Na sequência, questionamos o empregador acerca do local de alojamento, e já sabedores que o alojamento ficava aos fundos da câmara fria e do pavilhão, solicitamos ao mesmo que nos acompanhasse até aquele local.

No dormitório que ficava mais ao fundo, no canto esquerdo, após a cozinha, depois de uma porta de correr de ferro, e passando por entre o maquinário da câmara fria, foram localizados outros três trabalhadores: [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED].



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**



Área da cozinha com vistas ao corredor de acesso ao dormitório. Auditores-Fiscais do Trabalho [REDACTED] entrevistando os trabalhadores.

Inicialmente a Equipe Fiscal buscou coletar o máximo de informações tanto do empregador quanto dos empregados encontrados no local. Também foram feitos registros fotográficos do estabelecimento, com vistas a documentar a situação encontrada.

Posteriormente, dado que os elementos colhidos na inspeção no local de trabalho evidenciavam a ocorrência de trabalho escravo, o Comando de Inspeção informou ao empregador que a situação constatada demandava que os empregados fossem retirados do local. O Comando de Inspeção comunicou, também, aos empregados que a permanência deles no local não era legalmente possível pela necessidade de que seus direitos fossem protegidos, e que teriam de recolher de pronto seus pertences e serem retirados imediatamente do local. Informou-se, ainda, que todos os esforços seriam emvidados para que o empregador satisfizesse com brevidade os pagamentos rescisórios.

Na sequência, houve a condução do empregador pela Equipe Policial, para sua apresentação perante Autoridade Policial na Delegacia da Polícia Federal em Caxias do Sul.

O Auditor-Fiscal do Trabalho [REDACTED] os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] também se dirigiram à sede da Delegacia da Polícia Federal para terem seus depoimentos levados a termo. Enquanto isso, os Auditores-Fiscais do Trabalho [REDACTED] tomaram os depoimentos dos trabalhadores [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] na sede da Gerência Regional do Trabalho em Caxias do Sul.

Ainda naquela mesma manhã, foi entregue ao empregador a Notificação para Adoção de Providências (NAP) n. 35321313022024/01, determinando uma série de medidas a serem adotadas,



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

sendo as principais: pagamento das verbas rescisórias e o retorno dos trabalhadores às suas cidades de origem. O pagamento das verbas rescisórias foi agendado para o dia seguinte, 14/02/2024, às 14:00hs na Gerência Regional do Trabalho em Caxias do Sul.

Também houve a necessidade de que a Equipe Fiscal providenciasse para o trabalhador [REDACTED] por ser de origem uruguaia, a emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) provisória e a emissão do CPF junto à Receita Federal do Brasil. Outra providência adotada foi a correção dos dados do trabalhador [REDACTED] existentes no banco de dados do CPF, que possuía incorreções.

A Equipe Fiscal também diligenciou junto à Secretaria de Habitação e Assistência Social do município de Farroupilha refeições e local de hospedagem aos trabalhadores. Os trabalhadores foram acolhidos no albergue mantido pelo município.

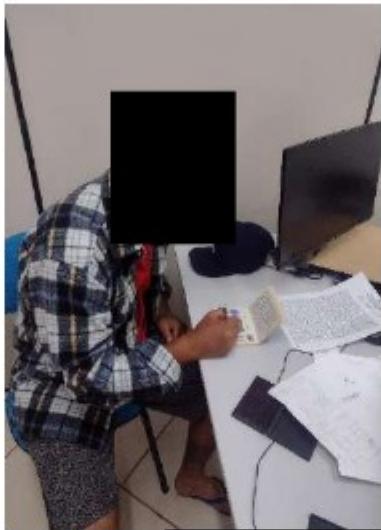


Local de hospedagem dos trabalhadores entre os dias 13 e 14 de fevereiro de 2024.

Na tarde do dia seguinte, 14 de fevereiro de 2024, preposto do empregador (Sra. [REDACTED]) compareceu à Gerência Regional do Trabalho em Caxias do Sul, para a quitação dos valores rescisórios e entrega de passagens ônibus de retorno à cidade de origem (Sant'Ana do Livramento) aos trabalhadores.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**



Momento do pagamento ao trabalhador [REDACTED]

Os valores rescisórios foram apurados e discriminados nos Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) firmados, sem prejuízo de apuração posterior das verbas do sistema FGTS.

Concluído o ato de pagamento, os trabalhadores foram levados pela Equipe Fiscal para a rodoviária de Caxias do Sul para embarque e retorno à cidade de origem. A Equipe Fiscal permaneceu no local até que houvesse o efetivo embarque dos trabalhadores. Já na manhã do dia 15 de fevereiro, os trabalhadores chegaram ao destino.



Momento do embarque dos trabalhadores para retorno à cidade de origem.



Posteriormente, foram geradas as Guias de Seguro-Desemprego de Trabalhador Resgatado e encaminhadas aos trabalhadores via mensagem por aplicativo (Whatsapp).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Concluída a etapa de pagamento e retorno dos trabalhadores, procedeu-se à lavratura de um Termo de Interdição do alojamento (Termo de Interdição n. 4.086.081-7) e à lavratura de 18 (dezoito) Autos de Infração, conforme relacionados no quadro a seguir, cujas cópias seguem em anexo e são parte integrante do presente Relatório de Fiscalização:

Num.	Nº do AI	Ementa Capitulação	Descrição Ementa
1	2271458520017272	Manter empregado trabalhando condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2	271844830016039	Manter trabalhador com idade inferior a 18 dezoito anos em atividades locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.	Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3	271844910014273	Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 dezesseis anos.	Art. 403, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
4	271845051318349	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7.1.1, respectivos subitens da NR-31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
5	271845131318667	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais, Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 NR 06.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
6	271845211318241	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho em atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 anos ou nas situações previstas no 31.3.4 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

7	271845302310147	Manter área de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
8	271845482310740	Manter comportamento destinado às bacias sanitárias e/ou aos chuveiros em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.3.4, 31.17.3.4.1 e 31.17.3.4.2 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.3.4, alíneas "a", "b", "c" e "d", 31.17.3.4.1 e 31.17.3.4.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
9	271845562310198	Manter os locais fixos para refeições em desacordo com os requisitos previstos no item 31.17.4.1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.4.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
10	2271845642310228	Manter dormitório de alojamento desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
11	2271845722310279	Manter locais para preparo de refeições em desacordo com as exigências do subitem 31.17.6 da NR 31, e/ou deixar de instalar os recipientes de armazenagem de liquefeito de petróleo GLP em externa ventilada e/ou deixar de observar as normas técnicas brasileiras pertinentes.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.7, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 31.17.6.8 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
12	2271845812310082	Deixar de adotar, nas edificações rurais fixas, medidas que preservem a segurança e saúde dos que nelas trabalham e/ou medidas de prevenção de incêndios em conformidade com a legislação estadual.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.16.8 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
13	2271845990017752	Admitir ou manter empregado sem respectivo registro em livro, falso sistema eletrônico competente,	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

			empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
14	22718460	20022063	Deixar o empregador de anotar a CTPS do trabalhador no prazo legal das Leis do Trabalho, combinado com art. 15, incisos I e II, da Portaria MTP 671/2021.	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com art. 15, incisos I e II, da Portaria MTP 671/2021.
15	22718461	10000361	Deixar de conceder ao empregado descanso semanal de 24 vinte e quatro horas consecutivas.	Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
16	22718536	60009784	Deixar de depositar mensalmente percentual referente ao FGTS.	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
17	22718537	40017248	Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os valores do FGTS relativos à rescisão e ao mês imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhidos, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.	Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, caput, da Lei 8.036, de 11.5.1990.
18	22718538	20017027	Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizado monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.	Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, §1º, da Lei 8.036, de 11.5.1990.

Considerando que o empregador possuía débitos relativos ao FGTS dos empregados, foi lavrada a NDFC n. 202.996.620 para apuração exata dos valores devidos aos mesmos, com a respectiva lavratura de Autos de Infração correlatos, citados na planilha acima.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

13. OBSERVAÇÕES FINAIS

Finalmente, informa-se que este Relatório será encaminhado, além do Setor de Inspeção do Trabalho desta Superintendência Regional, à Coordenação Geral de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (CGTRAE), à Exma. Superintendência Regional da Polícia Federal, ao Exmo. Ministério Público Federal e ao Exmo. Ministério Público do Trabalho para ciência e adoção das medidas que entenderem legalmente cabíveis.

É o relatório.

À consideração superior.

Caxias do Sul/RS, 12 de abril de 2024.

Auditor-Fiscal do Trabalho
CIF [REDACTED] SIAPE [REDACTED]

Auditor-Fiscal do Trabalho
CIF [REDACTED] SIAPE [REDACTED]